

continue a introduzir as alterações indispensáveis no Código de Pensões, por forma a serem resolvidas com justiça questões que a actual realidade vai revelando.

Com este objectivo procura-se pelo presente diploma atender à situação dos ascendentes que, não tendo atingido ainda os 70 anos de idade e não estando absolutamente impossibilitados de angariar os meios de subsistência, são, no entanto, portadores de lesões físicas ou mentais que os impedem de exercer a sua profissão habitual.

Estabelece-se ainda o princípio de que o direito à pensão pode ser reconhecido a todo o tempo, orientação que permite que o Estado se substitua no amparo que os ascendentes, quando dele necessitem, teriam o direito de esperar dos seus filhos falecidos em campanha.

Por outro lado, prevê-se a concessão de uma pensão de quantitativo reduzido aos indivíduos que tenham outros filhos e fixa-se que os irmãos só poderão ser considerados hábeis quando órfãos de pai e de mãe.

Finalmente, estatui-se que o diploma se aplique aos processos respeitantes a óbitos ocorridos posteriormente a 31 de Dezembro de 1960, que assim poderão a todo o tempo beneficiar das suas disposições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os ascendentes do sexo masculino de idade inferior a 70 anos são considerados hábeis para beneficiar da pensão de prego de sangue e de outras a que se refere o código aprovado pelo Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, quando, além de preencherem os restantes requisitos, sejam pela junta médica do Ministério das Finanças, ou outra para o efeito nomeada, julgados permanentemente incapazes de exercer a sua profissão habitual.

2. Ao ascendente que, à data do óbito do militar, não estiver em situação de ser considerado hábil, fica a todo o tempo garantido o direito de requerer a pensão, desde que, além de satisfazer os restantes requisitos, demonstre não possuir os indispensáveis meios de subsistência nos termos estabelecidos na lei, e, se se tratar de indivíduo do sexo masculino, for reconhecido como incapaz, nas condições do número anterior, ou tiver atingido os 70 anos de idade.

Art. 2.º — 1. No caso de os ascendentes terem mais filhos, entende-se que só parcialmente se encontravam a cargo do falecido, sendo, por consequência, reduzido a metade o quantitativo da pensão.

2. Para o efeito referido no número anterior não se consideram os filhos que, à data em que se defina o direito à pensão, se encontrem inválidos, tenham idade inferior a 16 anos ou estejam ausentes em parte incerta.

Art. 3.º Os irmãos dos falecidos só têm direito à pensão de prego de sangue desde que, além dos requisitos indicados no Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, sejam órfãos de pai e de mãe.

Art. 4.º Os processos relativos a indivíduos falecidos posteriormente a 31 de Dezembro de 1960 podem ser revistos, a requerimento dos interessados, para aplicação dos princípios consignados neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* —

António Manuel Pinto Barbosa — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 8 de Junho findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 9.º

Serviço de contribuições

Direcções de finanças distritais e secções concelhias

Artigo 138.º «Outros encargos»:

N.º 5) «Despesas com elementos de tributação»:

Da alínea a) «Rectificações, renovação, substituição da cópia por qualquer outro motivo e encadernação de matrizes e cadernetas de avaliação e de outros elementos de lançamentos ou que lhes sirvam de base» — 70 000\$00

Para a alínea c) «Despesas com a substituição de verbetes de contribuições» + 70 000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Julho de 1962. — O Chefe da Repartição, *Raul da Silva Baptista*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se torna pública a seguinte comunicação acerca da Convenção universal de direitos de autor, de 6 de Setembro de 1952:

Ilha de Man, ilhas de Fidji, Gibraltar e Sarawak — entrada em vigor em 6 de Março de 1962.

Nos termos do artigo XIII, a referida Convenção entrou em vigor para a ilha de Man, ilhas de Fidji, Gibraltar e Sarawak a 1 de Março de 1962.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 26 de Julho de 1962. — O Director-Geral, *José Manuel Pessoa e Fragoso*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da Irlanda depositou no dia 31 de Maio de 1962 os ins-